

**AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O REINO DA SUÉCIA**

As Autoridades Competentes da República Federativa do Brasil

e

do Reino da Suécia,

em conformidade com o Artigo 19 do Acordo sobre Previdência Social (doravante "Acordo"), entre a República Federativa do Brasil (doravante "Brasil") e o Reino da Suécia (doravante "Suécia"), assinado em Estocolmo, em 11 de junho de 2026,

CHEGARAM ao seguinte entendimento:

**PARTE I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º  
Definições**

Os termos utilizados neste Ajuste Administrativo terão o mesmo significado que no Acordo.

**Artigo 2º  
Instituições Competentes**

As Instituições Competentes mencionadas na alínea d) do parágrafo 1 do Artigo 1º do Acordo serão as seguintes:

a) para o Brasil,

- i) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em relação à legislação do Regime Geral de Previdência Social; e
  - ii) As unidades gestoras dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, para efeitos de aplicação da legislação que rege estes sistemas, e as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, para efeitos de aplicação da legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social.
- b) para a Suécia,
- i) A Agência Sueca de Seguro Social, em relação à aplicação das disposições da Parte II do Acordo e ao benefício por doença, benefício por limitação de atividade e benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, salvo disposição em contrário no item ii) do presente parágrafo;
  - ii) A Agência Sueca de Pensões, em relação às pensões por velhice, às pensões de sobreviventes e às prestações de sobrevivência em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; e
  - iii) A Agência Tributária da Suécia, em relação às contribuições para a previdência social, no que diz respeito à legislação especificada no parágrafo 1, b) do Artigo 2º do Acordo.

### **Artigo 3º**

#### **Organismos de Ligação**

1. Os Organismos de Ligação a que se refere o Artigo 19 do Acordo serão os seguintes:
- a) para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de uma de suas unidades especialmente designadas.
  - b) para a Suécia,
    - i) A Agência Sueca de Seguro Social, em relação à aplicação das disposições da Parte II do Acordo e ao benefício por doença, benefício por limitação de atividade e benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, salvo disposição em contrário na alínea ii) do presente parágrafo;
    - ii) A Agência Sueca de Pensões, em relação às pensões por velhice, às pensões de sobreviventes e às prestações de sobrevivência em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; e

iii) A Agência Tributária da Suécia, em relação às contribuições para a previdência social, no que diz respeito à legislação especificada no parágrafo 1, b) do Artigo 2º do Acordo.

2. Os Organismos de Ligação devem decidir conjuntamente os procedimentos e formulários necessários para a implementação do Acordo e deste Ajuste Administrativo.

## **PARTE II DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **Artigo 4º**

#### **Certificado de deslocamento e atestado de cobertura**

1. Quando a legislação de um Estado Contratante for aplicável de acordo com qualquer das disposições dos Artigos 7º e 12 do Acordo, a Instituição Competente desse Estado Contratante emitirá um certificado de deslocamento, mediante pedido de um empregador, para comprovar que a pessoa está sujeita à legislação desse Estado Contratante e indicando a duração da vigência do certificado. O certificado de deslocamento deve ser requerido no devido tempo e deve ser emitido antes do início do período de deslocamento.

2. Quando a legislação de um Estado Contratante for aplicável de acordo com qualquer das disposições dos Artigos 8º a 11 do Acordo, a Instituição Competente do Estado Contratante emitirá um atestado de cobertura, mediante requerimento, certificando que a pessoa está sujeita à legislação desse Estado Contratante.

3. Os documentos originais descritos nos parágrafos 1 e 2 devem ser entregues à pessoa em questão que, por sua vez, deve mantê-lo durante todo o período de validade do certificado durante a permanência no território do outro Estado Contratante, a fim de comprovar a situação da cobertura.

4. A Instituição Competente de um Estado Contratante que emite o certificado a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo deve fornecer uma cópia desse certificado ao empregador em questão e uma cópia à Instituição Competente do outro Estado Contratante.

5. Se o período de deslocamento terminar antes do previsto, o trabalhador deslocado ou o empregador, conforme o caso, devem notificar a Instituição Competente que emitiu o certificado. Essa Instituição Competente deve notificar a Instituição Competente do outro Estado Contratante.

**PARTE III**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

**Artigo 5º**

Processo de requerimento

1. Quando a Instituição Competente de um Estado Contratante receber um requerimento de benefício em relação a uma pessoa que tenha completado períodos de cobertura nos termos da legislação do outro Estado Contratante, a Instituição Competente que receber o requerimento deve enviá-lo sem demora, utilizando o formulário prescrito, à Instituição Competente do outro Estado Contratante, indicando a data em que o requerimento foi recebido.
2. Junto com o requerimento, a Instituição Competente deve enviar também os itens a seguir à Instituição Competente do outro Estado Contratante:
  - a) dados sobre o estado civil;
  - b) certificado dos períodos de cobertura;
  - c) qualquer outra documentação disponível que possa ser necessária para que a Instituição Competente do outro Estado Contratante estabeleça a elegibilidade do requerente ao benefício; e
  - d) uma cópia da sua própria decisão sobre o benefício.
3. Após ter recebido o formulário relativo aos períodos de cobertura, a Instituição Competente do outro Estado Contratante deve adicionar todas as informações relacionadas aos períodos completos de cobertura de acordo com a legislação que se aplica e deve devolvê-lo sem demora à Instituição Competente do primeiro Estado Contratante.
4. Cada Instituição Competente deverá determinar os direitos do requerente por força das disposições do Acordo e notificar o interessado da decisão, com indicação dos meios e prazos de recursos, enviando, ao mesmo tempo, uma cópia da decisão, também, à Instituição Competente do outro Estado Contratante.
5. Os dados pessoais relacionados ao requerente e aos membros da sua família contidos no requerimento devem ser verificados pela Instituição Competente do primeiro Estado Contratante, a qual deverá confirmar que as informações foram corroboradas por documentos originais.
6. O descumprimento dos prazos previstos na legislação de cada Estado Contratante, observando o disposto no Artigo 26 do Acordo, para cumprimento das exigências necessárias ao reconhecimento do direito, poderá ensejar indeferimento do requerimento.

**Artigo 6º**  
**Pagamento de benefícios**

1. Quando a Instituição Competente de um Estado Contratante pagar prestações em uma moeda estrangeira diferente daquela do Estado Contratante, a taxa de conversão será a taxa de câmbio vigente no dia da remessa do pagamento da prestação.
2. Os beneficiários são obrigados a apresentar à Instituição Competente que paga seus benefícios as informações bancárias necessárias e um atestado de vida emitido de acordo com a legislação e os procedimentos estabelecidos pelos Estados Contratantes.

**PARTE IV**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 7º**  
Reembolso de custos

A Instituição Competente que realizar os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 21 do Acordo, deverá apresentar a fatura relativa às despesas, de forma detalhada para cada caso, comprovando-as de acordo com sua legislação. O Estado Contratante que solicitou o exame deverá realizar o reembolso do montante.

**Artigo 8º**  
Cooperação e assistência administrativa

1. Os Organismos de Ligação dos Estados Contratantes devem, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 20 do Acordo, trocar estatísticas sobre o número de certificados emitidos, nos termos do Artigo 4º do presente Ajuste, e sobre a duração de tais certificados. Devem também trocar estatísticas sobre o número de beneficiários das prestações e o montante total das prestações pagas, por tipo de benefício, aos beneficiários no território do outro Estado Contratante. Essas estatísticas serão fornecidas por gênero e anualmente, de acordo com um formulário a ser acordado pelas Instituições Competentes.
2. As Instituições Competentes deverão fornecer, quando possível, mutuamente, informações de que dispuserem suscetíveis de influir na aquisição, manutenção ou recuperação do direito ou do montante da prestação determinada nos termos do Acordo.
3. As comunicações entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação poderão ser feitas mediante a utilização de meios eletrônicos, a partir da entrada em vigor do Acordo, para troca de dados eletrônicos entre as Instituições Competentes de ambos os Estados Contratantes, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelas

Instituições Competentes. Neste caso, os dados e os documentos trocados por meio eletrônico serão legalmente válidos para ambos os Estados Contratantes.

4. Para monitorar as condições de pagamento em relação ao falecimento de beneficiário residente no Brasil ou na Suécia, poderá ser realizada uma comparação eletrônica dos dados de óbito de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Instituições Competentes. O resultado da comparação transmitida é válido como prova oficial.

#### **Artigo 9º**

##### **Revisão ou alteração do Ajuste Administrativo**

1. Cada Autoridade Competente pode solicitar uma revisão ou uma alteração do presente Ajuste. Essa revisão ou alteração pode, após comum acordo, ser feita após consulta ou acordo mútuo.

2. As Autoridades Competentes podem notificar uma à outra, por escrito, sobre alterações nos nomes das Instituições Competentes ou Organismos de Ligação sem a necessidade de modificar o Ajuste Administrativo.

#### **Artigo 10**

##### **Produção de efeitos**

O presente Ajuste Administrativo produzirá efeitos na data da entrada em vigor do Acordo e terá o mesmo período de aplicação.

Assinado em Estocolmo, em 11 de junho de 2026, em três (3) exemplares originais, nas línguas portuguesa, inglesa e sueca, sendo todos textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

**PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELA AUTORIDADE COMPETENTE DO  
REINO DA SUÉCIA**



**Maria Edileuza Fontenele Reis**  
Embaixadora do Brasil no  
Reino da Suécia



**Anna Tenje**  
Ministra dos Idosos e da  
Segurança Social